



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 24 de Março de 2010

Número 58

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 176/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro, que estabelece a estrutura nuclear do Gabinete de Planeamento e Políticas e as competências das respectivas unidades orgânicas 919

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 177/2010:

Suprime o período de defeso num troço do rio Arunca, abrangendo as freguesias de Soure e de Vila Nova de Anços, ambas no concelho de Soure 922

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 20/2010:

Procede à liberalização da prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros na infra-estrutura ferroviária nacional e define as respectivas regras de acesso, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007 923

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 21/2010:

Cria o Hospital de Curry Cabral, E. P. E., e aprova os respectivos Estatutos 925

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2010/A:

Fixa regras de organização e funcionamento da Escola Profissional de Capelas 926

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 56, de 22 de Março de 2010, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 172-A/2010:

Fixa o número máximo de estagiários a seleccionar anualmente para o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC) 906-(2)

**Ministérios das Finanças e da Administração Pública,
da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Trabalho
e da Solidariedade Social**

Portaria n.º 172-B/2010:

Regulamenta o novo Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado (PEPAC) 906-(18)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 176/2010

de 24 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 6/2007, de 27 de Fevereiro, aprovou a orgânica do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), definindo a sua missão, respectivas atribuições e tipo de organização interna. Por seu turno, a Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro, estabeleceu a estrutura nuclear do GPP e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Ponderada a experiência da aplicação do modelo de organização estabelecido, considera-se necessário o respectivo aperfeiçoamento, procurando-se uma maior eficiência e eficácia na prossecução da missão cometida ao GPP. Para o efeito, procede-se à actualização da estrutura nuclear do organismo, redefinindo e clarificando as competências atribuídas a algumas das suas unidades orgânicas, por via da alteração da Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro.

Desta reorganização resulta também a alteração da designação da Direcção de Serviços das Fileiras Agro-Alimentares (DSFAA), que passa a designar-se Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas, mantendo-se, no essencial, o núcleo das atribuições que àquela eram conferidas e acrescentando-lhe as resultantes da presente portaria.

Considerando a extensão das alterações a introduzir na Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro, procede-se à sua republicação, em anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro

A alínea g) do artigo 1.º, as alíneas a) e c) do artigo 3.º, a alínea b) do artigo 4.º, o artigo 6.º, a alínea f) do artigo 7.º e o artigo 8.º da Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas;
- h)

Artigo 3.º

[...]

a) Acompanhar o desenvolvimento das políticas da União Europeia e internacionais relacionadas com o MADRP e apoiar e coordenar a intervenção dos serviços e dos organismos do MADRP nas instâncias comunitárias;

b)

c) Coordenar, assegurar e dinamizar a participação do MADRP nas relações e acções de cooperação bilateral.

Artigo 4.º

[...]

a)

b) Acompanhar e coordenar a actuação dos organismos do MADRP em matéria ambiental e de instrumentos de ordenamento do território, em articulação com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;

c)

d)

e)

Artigo 6.º

[...]

a) Apoiar a acção do MADRP na definição dos objectivos e estratégia e na formulação de políticas, bem como das medidas que as sustentam;

b) Apoiar a participação do MADRP na definição das políticas comunitárias e coordenar a sua regulamentação e programação a nível nacional, nomeadamente no domínio do desenvolvimento rural, e assegurar a representação nacional em instâncias comunitárias;

c) Assegurar a coordenação e a preparação, em colaboração com outros serviços do MADRP e com organismos de outros ministérios, dos contributos para as Grandes Opções do Plano;

d) Coordenar a elaboração, em articulação com outros serviços e organismos, de programas e medidas de política de natureza estrutural, nomeadamente os relativos ao desenvolvimento rural, ao crédito e aos seguros;

e) Acompanhar a execução dos programas e medidas de política para a agricultura e o desenvolvimento rural;

f) Avaliar os programas e medidas de política para a agricultura e o desenvolvimento rural, nomeadamente promovendo e participando em trabalhos de avaliação dos programas e intervenções de desenvolvimento rural;

g) Elaborar e divulgar estudos de âmbito nacional, sectorial e regional, nas áreas de responsabilidade do MADRP;

h) Divulgar os programas e medidas de política da área de responsabilidade do MADRP e os resultados da sua execução e avaliação;

i) Coordenar a elaboração do orçamento de investimento do MADRP e acompanhar a sua execução, apoiando tecnicamente a elaboração de instrumentos de boa gestão e previsão orçamental, em articulação com outras entidades com competência neste domínio.

Artigo 7.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Elaborar e coordenar estudos aplicados sobre os diversos domínios da competência do GPP.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas

À Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas, abreviadamente designada por DSPMA, compete:

a) Acompanhar e analisar a estrutura, funcionamento e evolução da produção, transformação e comercialização dos produtos e serviços agrícolas e agroalimentares e propor as acções necessárias para o reforço da sua competitividade, valorização e sustentabilidade;

- b)
- c)

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro

São aditadas a alínea d) do artigo 8.º e a alínea e) do artigo 9.º da Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro:

«Artigo 8.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)

d) Acompanhar e propor as medidas de regulamentação dos regimes comunitários de apoio directo aos agricultores, nomeadamente as relativas ao regime de pagamento único e à condicionalidade.

Artigo 9.º

[...]

-
- a) (Revogada.)
- b)
- c)
- d)

e) Assegurar a coordenação nacional do controlo oficial na área alimentar, em colaboração com outros serviços do MADRP e com organismos de outros ministérios.»

Artigo 3.º

Referências legais

As referências legais à Direcção de Serviços das Fileiras Agro-Alimentares do Gabinete de Planeamento e Políticas consideram-se feitas à Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a alínea a) do artigo 9.º da Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação da Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de Fevereiro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 219-A/2007, de 28 de Fevereiro

Artigo 1.º

Estrutura nuclear do Gabinete de Planeamento e Políticas

O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão;
- b) Direcção de Serviços dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- c) Direcção de Serviços de Ambiente e Ordenamento do Espaço Rural;
- d) Direcção de Serviços Jurídicos;
- e) Direcção de Serviços de Planeamento, Acompanhamento e Avaliação;
- f) Direcção de Serviços de Estatística, Metodologia e Estudos;
- g) Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas;
- h) Direcção de Serviços de Normalização e Segurança Alimentar.

Artigo 2.º

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão

À Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão, abreviadamente designada por DSSIG, compete:

- a) Gerir os recursos humanos, patrimoniais e financeiros;

b) Modernizar e normalizar a gestão da informação, racionalizando, simplificando e desmaterializando circuitos, quer na vertente interna quer externa;

c) Avaliar e dar parecer sobre a estratégia e as medidas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) relativas à área das tecnologias de informação e comunicação, em colaboração com o organismo do ministério responsável.

Artigo 3.º

Direcção de Serviços dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais

À Direcção de Serviços dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, abreviadamente designada por DSA-ERI, compete:

a) Acompanhar o desenvolvimento das políticas da União Europeia e internacionais relacionadas com o MADRP e apoiar e coordenar a intervenção dos serviços e organismos do MADRP nas instâncias comunitárias;

b) Acompanhar e coordenar a actuação do MADRP no âmbito das relações externas da União Europeia, das organizações internacionais e das instituições de cooperação para o desenvolvimento, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Coordenar, assegurar e dinamizar a participação do MADRP nas relações e acções de cooperação bilateral.

Artigo 4.º

Direcção de Serviços de Ambiente e Ordenamento do Espaço Rural

À Direcção de Serviços de Ambiente e Ordenamento do Espaço Rural, abreviadamente designada por DSAOER, compete:

a) Promover a integração da componente ambiental e de ordenamento do espaço rural na concepção e operacionalização das políticas sectoriais da competência do MADRP;

b) Acompanhar e coordenar a actuação dos organismos do MADRP em matéria ambiental e de instrumentos de ordenamento do território, em articulação com o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;

c) Acompanhar o desenvolvimento da política comunitária relativa ao ambiente e ordenamento do espaço rural, assegurando a participação nas instâncias comunitárias;

d) Propor orientações para a aplicação da política de ordenamento do território para o espaço rural em coerência com a estratégia nacional para o desenvolvimento rural;

e) Acompanhar e analisar a evolução do desempenho ambiental das actividades sectoriais, propondo medidas de actuação para promover a sua sustentabilidade.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços Jurídicos

À Direcção de Serviços Jurídicos, abreviadamente designada por DSJ, compete:

a) Assegurar a coordenação do processo legislativo no âmbito do MADRP;

b) Elaborar projectos legislativos e colaborar nas acções de natureza legislativa relativas à aplicação interna do direito comunitário nas áreas de competência do MADRP,

bem como propor as medidas necessárias para a simplificação, harmonização e actualização legislativa;

c) Analisar as medidas do MADRP que consubstanciem auxílios de Estado, preparar e acompanhar as notificações à Comissão Europeia e assegurar a representação nacional nas instâncias comunitárias;

d) Coordenar os processos de pré-contencioso e de contencioso comunitário nas áreas de competência do MADRP;

e) Emitir pareceres, elaborar informações e apoiar tecnicamente os processos de contencioso administrativo sobre assuntos respeitantes à actividade do GPP.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Planeamento, Acompanhamento e Avaliação

À Direcção de Serviços de Planeamento, Acompanhamento e Avaliação, abreviadamente designada por DSPAA, compete:

a) Apoiar a acção do MADRP na definição dos objectivos e estratégia e na formulação de políticas, bem como das medidas que as sustentam;

b) Apoiar a participação do MADRP na definição das políticas comunitárias e coordenar a sua regulamentação e programação a nível nacional, nomeadamente no domínio do desenvolvimento rural, e assegurar a representação nacional em instâncias comunitárias;

c) Assegurar a coordenação e a preparação, em colaboração com outros serviços do MADRP e com organismos de outros ministérios, dos contributos para as Grandes Opções do Plano;

d) Coordenar a elaboração, em articulação com outros serviços e organismos, de programas e medidas de política de natureza estrutural, nomeadamente os relativos ao desenvolvimento rural, ao crédito e aos seguros;

e) Acompanhar a execução dos programas e medidas de política para a agricultura e o desenvolvimento rural;

f) Avaliar os programas e medidas de política para a agricultura e o desenvolvimento rural, nomeadamente promovendo e participando em trabalhos de avaliação dos programas e intervenções de desenvolvimento rural;

g) Elaborar e divulgar estudos de âmbito nacional, sectorial e regional, nas áreas de responsabilidade do MADRP;

h) Divulgar os programas e medidas de política da área de responsabilidade do MADRP e os resultados da sua execução e avaliação;

i) Coordenar a elaboração do orçamento de investimento do MADRP e acompanhar a sua execução, apoiando tecnicamente a elaboração de instrumentos de boa gestão e previsão orçamental, em articulação com outras entidades com competência neste domínio.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Estatística, Metodologia e Estudos

À Direcção de Serviços de Estatística, Metodologia e Estudos, abreviadamente designada por DSEME, compete:

a) Assegurar a coordenação e o desenvolvimento da produção de informação estatística no âmbito do MADRP;

b) Assegurar, no âmbito do sistema estatístico nacional (SEN), a coordenação da função estatística e a articulação entre os organismos do MADRP, bem como entre estes

e o Instituto Nacional de Estatística (INE), e assegurar a representação nacional nas instâncias comunitárias;

c) Colaborar com o INE na definição dos programas anuais e plurianuais relativos ao MADRP, bem como na produção e divulgação de estatísticas oficiais, em articulação com as direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP);

d) Desenvolver e coordenar a rede de informação de contabilidades agrícolas (RICA), bem como o sistema de informação de mercados agrícolas (SIMA);

e) Desenvolver um sistema integrado de indicadores, bem como metodologias para operações estatísticas, geointegração de informação estatística, designadamente os adequados à construção de cenários prospectivos nas áreas de intervenção do MADRP;

f) Elaborar e coordenar estudos aplicados sobre os diversos domínios da competência do GPP.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas

À Direcção de Serviços de Produção e Mercados Agrícolas, abreviadamente designada por DSPMA, compete:

a) Acompanhar e analisar a estrutura, funcionamento e evolução da produção, transformação e comercialização dos produtos e serviços agrícolas e agroalimentares e propor as acções necessárias para o reforço da sua competitividade, valorização e sustentabilidade;

b) Propor, acompanhar e avaliar as medidas relativas à organização, protecção e valorização dos produtos agrícolas e géneros alimentícios de qualidade reconhecida, nomeadamente as denominações de origem e as indicações geográficas, o modo de produção biológica e outros modos de produção particulares;

c) Acompanhar e propor as medidas da política agrícola relativas à regulação do mercado, nomeadamente as respeitantes à política agrícola comum, assegurando a participação nas instâncias comunitárias;

d) Acompanhar e propor as medidas de regulamentação dos regimes comunitários de apoio directo aos agricultores, nomeadamente as relativas ao regime de pagamento único e à condicionalidade.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Normalização e Segurança Alimentar

À Direcção de Serviços de Normalização e Segurança Alimentar, abreviadamente designada por DSNNA, compete:

a) (*Revogada.*)

b) Acompanhar e propor as medidas de política relativas à qualidade e segurança alimentar, aos materiais em contacto com géneros alimentícios e as respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos, coordenando e avaliando a sua execução pelos serviços regionais do MADRP;

c) Orientar, coordenar e avaliar as medidas e acções desenvolvidas pelos serviços do MADRP no âmbito da certificação e controlo da qualidade, genuinidade, não contaminação radioactiva e conformidade dos géneros alimentícios e dos materiais e embalagens destinados a contactar com os géneros alimentícios;

d) Assegurar a representação junto das diferentes instâncias da União Europeia em matéria de legislação e normalização alimentar, incluindo no Comité Permanente da

Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, bem como junto de outras instâncias internacionais, nomeadamente os grupos do *Codex Alimentarius*;

e) Assegurar a coordenação nacional do controlo oficial na área alimentar, em colaboração com outros serviços do MADRP e com organismos de outros ministérios.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 177/2010

de 24 de Março

Atendendo à intensa procura de algumas massas de água para a realização de provas de competição;

Considerando que a fauna aquícola dessas massas de água não será significativamente afectada, dado que os exemplares capturados serão mantidos vivos em mangas de rede para posteriormente serem restituídos à água em boas condições de sobrevivência;

Atendendo ainda a que importa fomentar a pesca sem morte, como forma de garantir uma utilização sustentada deste recurso, face à crescente procura de actividades de recreio e lazer ao ar livre por parte da população, em particular da pesca;

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com a redacção dada pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo único

1 — É suprimido o período de defeso a que se refere a alínea f) do artigo 29.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com a redacção dada pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, no troço do rio Arunca, limitado a montante pela ponte rodoviária em Mucate e a jusante pela ponte da estrada que liga Vila Nova de Anços a Cercal, numa extensão de 2,8 km, abrangendo as freguesias de Soure e de Vila Nova de Anços, ambas do concelho de Soure.

2 — No referido troço, de 15 de Março a 31 de Maio, só é permitida a pesca no âmbito de provas de pesca desportiva autorizadas, sendo obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares, em boas condições de sobrevivência.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 1 de Março de 2010.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 20/2010

de 24 de Março

A Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, que altera a Directiva n.º 91/440/CEE, do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários, e a Directiva n.º 2001/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária, que o presente decreto-lei vem transpor, integra um conjunto de medidas denominado «Pacote Ferroviário III».

O «Pacote Ferroviário III» visa revitalizar o modo de transporte ferroviário e permitir a criação de um espaço ferroviário europeu integrado, objectivos que prossegue, designadamente, através da liberalização da prestação de determinados tipos de serviços de transporte ferroviário.

Cabe assim à Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, proceder à abertura do mercado dos serviços de transporte de passageiros no interior da Comunidade, alterando ainda disposições comunitárias sobre acordos quadro, cuja sede legal no ordenamento nacional é o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, que transpuseram o «Pacote Ferroviário I» e o «Pacote Ferroviário II».

A transposição operada pelo presente decreto-lei promove a liberalização da prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros e introduz um conjunto de procedimentos inovadores aplicáveis ao direito de acesso à infra-estrutura ferroviária nacional para realização desses serviços.

Significa, em primeiro lugar, que as empresas de transporte ferroviário passam a poder aceder à infra-estrutura ferroviária de qualquer Estado membro, para realização de serviços de transporte ferroviário de passageiros, em serviço e trajecto internacional, desde que cumpram as normas concorrenciais, nacionais e comunitárias fixadas na matéria.

Em segundo lugar, o direito de acesso à infra-estrutura é atribuído a qualquer empresa de transporte ferroviário e não apenas a agrupamentos internacionais, como resulta do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

A abertura à concorrência dos serviços internacionais de transporte de passageiros inclui o direito de embarcar e desembarcar passageiros em qualquer estação situada no trajecto de um serviço internacional, incluindo as estações situadas no mesmo Estado membro. Entendeu-se que privar as novas empresas de transporte ferroviário destas operações seria negar uma possibilidade realista de viabilidade económica aos serviços e colocá-las em desvantagem relativamente às empresas já estabelecidas. Este direito não deverá prejudicar a aplicação das normas em matéria de política de concorrência, nacionais e comunitárias.

Não se pretende, contudo, que a introdução destes novos mecanismos origine na prática a abertura do mercado dos serviços nacionais de passageiros, devendo respeitar apenas aos serviços cujo objectivo principal seja transportar passageiros em viagens internacionais.

O presente decreto-lei confere ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), competência para determinar se o objectivo principal de um serviço é o transporte de passageiros entre estações situadas em diferentes Estados membros, podendo igualmente desencadear esta análise, mediante pedido, as autoridades competentes ou as empresas de transporte ferroviário interessadas.

Procurando antecipar eventuais repercussões da abertura à concorrência dos serviços internacionais de transporte de passageiros na organização e no financiamento de serviços de transporte ferroviários de passageiros, prestados no âmbito de contratos de serviço público, o presente decreto-lei confere ainda ao IMTT, I. P., a possibilidade de limitar o direito de acesso ao mercado, sempre que este comprometa o equilíbrio económico dos contratos de serviço público pertinentes.

Resulta de uma opção assumida a não consagração no presente decreto-lei da possibilidade, prevista na Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, de imposição pelas autoridades responsáveis pelos serviços de transporte ferroviário de uma taxa aos novos serviços internacionais.

No essencial, prende-se com o agravamento sensível que a taxa pode implicar para as condições de sustentabilidade do negócio das empresas de transporte ferroviário, o que por sua vez pode levar à redução da utilização da infra-estrutura, ou seja, a transposição desta norma para a ordem jurídica nacional poderia originar efeitos negativos tanto para as empresas de transporte ferroviário, como para o gestor da infra-estrutura. Ao sobrecarregar as empresas e penalizar os serviços rentáveis, esta taxa poderia desencorajar potenciais novos operadores e prejudicar o objectivo de liberalização do mercado.

Foram ouvidas, a título facultativo, a REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., e a CP — Comboios de Portugal, E. P. E.

Foi promovida a audição da Fertagus — Travessia do Tejo, Transportes, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei adopta as medidas necessárias para liberalizar a prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros na infra-estrutura ferroviária nacional e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, que altera a Directiva n.º 91/440/CE, do Conselho de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários, e a Directiva n.º 2001/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros aqueles em que o comboio atravessa pelo menos uma fronteira de um Estado membro e cujo objecto principal é transportar passageiros entre estações situadas em Estados membros diferentes, podendo a composição ser aumentada ou diminuída, e as diversas secções da mesma

terem diferentes origens ou destinos, desde que todas as carruagens atravessem, pelo menos, uma fronteira.

Artigo 2.º

Acesso à infra-estrutura

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é concedido, em condições equitativas, o direito de acesso à infra-estrutura ferroviária nacional, para prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros, às empresas licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

2 — O direito de acesso para prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros, referido no número anterior, permite o embarque e desembarque de passageiros em qualquer estação situada no trajecto internacional, incluindo as estações situadas na rede ferroviária nacional.

3 — O exercício dos direitos de acesso à rede nacional para prestação de serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros por empresas de transporte ferroviário, obedece, com as devidas adaptações, aos requisitos constantes do decreto-lei referido no n.º 1, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Pedido de capacidade para exploração do serviço

1 — Um candidato que apresente um pedido de capacidade para a exploração de um serviço internacional de passageiros deve informar previamente os gestores da infra-estrutura envolvidos e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), prestando as informações previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

2 — Para efeitos de eventual limitação ao direito de acesso a que se refere o artigo seguinte, o IMTT, I. P., deve comunicar a informação referida no número anterior às autoridades que tenham adjudicado serviços de transporte ferroviário de passageiros e às empresas de transporte ferroviário que executam esses contratos no trajecto do serviço internacional de passageiros.

Artigo 4.º

Limites ao direito de acesso a serviços internacionais de passageiros

1 — O direito de acesso previsto no n.º 1 do artigo 2.º pode ser limitado pelo IMTT, I. P., relativamente a serviços internacionais de passageiros a prestar entre locais de partida e destino situados no percurso de um serviço de transporte público de passageiros, que seja objecto de um ou mais contratos de serviço público adjudicados nos termos da legislação aplicável.

2 — A limitação referida no número anterior não pode restringir o direito de embarque e desembarque de passageiros num trajecto de um serviço internacional, salvo se tais operações comprometerem o equilíbrio económico do contrato ou contratos de serviço público em causa.

3 — Compete ao IMTT, I. P., determinar se o exercício do direito de embarque e desembarque de passageiros por um candidato referido no n.º 1 do artigo anterior, compromete o equilíbrio económico de contratos de serviço público, por sua iniciativa ou mediante pedido de uma das seguintes entidades:

a) A autoridade ou autoridades competentes para adjudicação de contratos de serviço público;

b) O gestor da infra-estrutura ferroviária;

c) A empresa ou empresas de transporte ferroviário que prestam o serviço objecto dos contratos de serviço público.

4 — Para efeitos da análise dos pedidos referidos no número anterior, o IMTT, I. P. pode requerer as informações que considere necessárias e consultar as entidades envolvidas.

5 — Os pedidos referidos no número anterior são decididos e a respectiva fundamentação comunicada em prazo não superior a dois meses, contado da recepção de todas as informações necessárias ou de quaisquer informações adicionais que o IMTT, I. P., solicite, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

6 — A fundamentação da decisão referida no número anterior deve especificar o prazo e as condições em que a autoridade ou as autoridades competentes, o gestor da infra-estrutura, a empresa ferroviária que executa o contrato de serviço público ou a empresa ferroviária que solicita o acesso podem requerer a reapreciação da decisão.

7 — A decisão dos pedidos pode implicar a modificação da atribuição do direito de acesso, caso o IMTT, I. P., conclua que o equilíbrio económico de contratos de serviço público se mostra comprometido.

8 — O IMTT, I. P., pode ainda restringir o direito de embarque e desembarque de passageiros em estações no trajecto de um serviço internacional de passageiros, caso tenham sido concedidos direitos exclusivos de transporte de passageiros entre essas estações, ao abrigo de um contrato de concessão celebrado antes de 4 de Dezembro de 2007.

9 — A restrição referida no número anterior pode aplicar-se durante a validade inicial do contrato ou durante 15 anos, consoante o período mais curto.

Artigo 5.º

Determinação do objecto principal de serviços

1 — Compete ao IMTT, I. P., mediante pedido das autoridades competentes ou das empresas de transporte ferroviário interessadas, determinar se o objecto principal de serviços que lhe sejam notificados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º corresponde a um transporte internacional de passageiros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IMTT, I. P., pode adoptar na sua análise critérios que tenham em conta a proporção das receitas e do volume do transporte nacional e internacional de passageiros, bem como a extensão do percurso do serviço.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O acordo quadro deve ter, em princípio, uma vigência de cinco anos, renovável por períodos iguais ao da duração inicial, podendo o gestor da infra-estrutura, em casos específicos, aceitar um período inferior ou superior.

8 — Qualquer período superior a cinco anos deve justificar-se pela existência de contratos comerciais ou investimentos ou riscos específicos.

9 — No caso de serviços que utilizem uma infra-estrutura especializada e que requeiram investimentos substanciais de longo prazo, devidamente fundamentados pelo candidato, podem ser celebrados acordos quadro com uma duração máxima de 15 anos.

10 — A duração máxima referida no número anterior pode em circunstâncias excepcionais ser excedida, designadamente, no caso de investimentos substanciais de longo prazo e, em especial, quando estes investimentos sejam objecto de compromissos contratuais que incluam um plano de amortização anual.

11 — Nos casos referidos no n.º 9 e no número anterior:

a) O candidato pode solicitar informação detalhada sobre as características da capacidade a atribuir durante a execução do acordo quadro, incluindo a frequência, quantidade e qualidade dos canais horários;

b) O gestor da infra-estrutura pode reduzir a capacidade reservada que, durante um período mínimo de um mês, tenha sido menos utilizada do que quota-limiar prevista no artigo 45.º

12 — (*Anterior n.º 10.*)»

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

Promulgado em 3 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 21/2010

de 24 de Março

O XVII Governo Constitucional, dando cumprimento ao seu Programa e ao Programa de Estabilidade e Cresci-

mento, transformou diversos hospitais em entidades públicas empresariais, considerando que este é o estatuto mais adequado à prossecução do objectivo de optimização da gestão de recursos tendo em vista uma melhor prestação de cuidados de saúde em Portugal.

Neste contexto, o presente decreto-lei prossegue essa orientação do Governo, transformando o Hospital de Curry Cabral em entidade pública empresarial. Esta unidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), que dispunha das características necessárias para essa transformação, vai agora poder dispor do capital estatutário e dos estatutos jurídicos que lhe permitirão aproveitar todo o potencial de flexibilidade e de inovação na gestão proporcionados pelo estatuto de entidade pública empresarial.

A transformação do Hospital de Curry Cabral em entidade pública empresarial facilitará a prossecução da missão de proporcionar a melhor e mais ampla satisfação das necessidades dos utentes, combinando-a com a utilização mais racional dos recursos públicos postos à sua disposição.

Por isso, o objectivo da transformação em entidades públicas empresariais é o de permitir uma gestão inovadora com carácter empresarial, orientada para a satisfação das necessidades dos utentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Entidade pública empresarial

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado, com a natureza de entidade pública empresarial, o Hospital de Curry Cabral, E. P. E., referido no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — São aprovados, para a entidade pública empresarial prevista no número anterior, os Estatutos, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A unidade de saúde que dá origem à entidade pública empresarial agora criada considera-se extinta para todos os efeitos legais, com dispensa de todas as formalidades legais.

4 — O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

de um regime de funcionamento totalmente distinto dos restantes estabelecimentos de educação e ensino públicos da Região.

Nessa sequência, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, que reestruturou a Escola Profissional de Capelas, alterando o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, foram fixadas regras específicas relativas ao regime de instalação da Escola Profissional de Capelas, aproximando-a, assim, em termos de gestão, às restantes unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional.

Todavia, atendendo ao seu carácter específico de escola profissional pública e que, por tal facto, funciona subsidiariamente relativamente às escolas profissionais privadas da Região, e com o objectivo de assegurar, no âmbito do Sistema Educativo da Região Autónoma dos Açores, a cobertura de áreas de formação não contemplados pela oferta de cursos das escolas profissionais particulares, cooperativas e solidárias, verifica-se a necessidade de, após a introdução na referida escola do Regime de Autonomia de Administração e Gestão, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 10 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, se fixarem alguns procedimentos específicos em termos de organização e funcionamento por forma a ajustar e alargar a natureza do serviço a prestar às actuais necessidades da Região em termos de formação, qualificação profissional e apoio ao mundo empresarial, facilitando-se a eficácia e a eficiência da sua organização e do seu funcionamento a nível pedagógico e administrativo.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, e do n.º 4 do artigo 83.º do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma fixa, atendendo à sua especificidade, regras de organização e funcionamento da Escola Profissional de Capelas.

2 — A Escola Profissional de Capelas é a unidade orgânica do Sistema Educativo Regional Público que assegura o funcionamento de ensino profissional na Região, preferencialmente nas áreas de formação não contempladas pela oferta de cursos profissionais privados, e a qualificação de activos.

3 — A Escola Profissional de Capelas compete ainda satisfazer as necessidades formativas do tecido empresarial de forma a promover a actualização de competências, nomeadamente nas áreas do empreendedorismo e da inovação.

Artigo 2.º

Estrutura e funcionamento

1 — A estrutura da Escola Profissional de Capelas poderá ser desconcentrada, podendo criar estruturas em qualquer local da Região Autónoma dos Açores.

2 — A Escola Profissional de Capelas rege-se pelo estipulado neste diploma e subsidiariamente pelo diploma que fixa o Regime de Autonomia, Administração e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional.

3 — No desempenho da sua actividade, a Escola Profissional de Capelas está sujeita à tutela científica, pedagógica e funcional da direcção regional competente em matéria da educação.

4 — No que respeita à qualificação profissional, certificação para o exercício de uma profissão e actualização de competências, a Escola Profissional de Capelas está sujeita à tutela da direcção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional.

Artigo 3.º

Competências

Na prossecução das suas atribuições, compete à Escola Profissional de Capelas:

- a) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes preparação adequada para um exercício profissional qualificado;
- b) Desenvolver modalidades alternativas às do ensino regular capazes de promoverem a aproximação entre o sistema educativo e o tecido empresarial, as associações profissionais e o tecido social;
- c) Facultar aos formandos contacto com o mundo do trabalho e a experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- d) Promover, por si ou conjuntamente com outros agentes e instituições, projectos de formação de recursos humanos qualificados;
- e) Facultar aos formandos uma sólida formação sócio-cultural, científica e tecnológica;
- f) Contribuir para a criação de postos de trabalho, tendo em conta as finalidades da política de emprego;
- g) Promover o aumento da qualidade da formação possibilitando respostas em termos de sistemas formativos que contemplem a formação inicial e formação contínua;
- h) Fomentar a qualificação profissional e a manutenção da empregabilidade dos activos;
- i) Promover a realização, a título individual ou em colaboração com outras entidades, de acções de formação profissional, nas mais variadas modalidades, que se revelem em cada momento as mais adequadas à prossecução da melhoria da produtividade das empresas;
- j) Participar em actividades de cooperação técnica, no domínio da formação, desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — São órgãos da Escola Profissional de Capelas:

- a) A assembleia;
- b) A direcção executiva;
- c) O conselho pedagógico;
- d) O conselho administrativo.

2 — A direcção executiva é composta por um director executivo, que será coadjuvado por dois adjuntos, sendo um dos membros, obrigatoriamente, docente profissionalizado com pelo menos três anos de serviço.

3 — O director executivo é nomeado, em comissão de serviço, por períodos de três anos, eventualmente renováveis, por despacho do secretário regional competente em matéria de educação, de entre docentes de nomeação definitiva do ensino secundário, formadores com certificação de aptidão de formador ou licenciados com experiência de gestão e currículo relevante.

4 — Ao director executivo nomeado compete indicar ao director regional competente em matéria de educação os indivíduos a nomear para exercer o cargo de adjuntos da direcção executiva.

5 — O conselho pedagógico será composto:

a) Por um dos membros da direcção executiva, que preside;

b) Pelos coordenadores de departamento curricular;

c) Pelos directores de curso;

d) Pelo coordenador dos directores de turma;

e) Por um representante das associações empresariais;

f) Por um representante dos pais e encarregados de educação;

g) Por um representante dos alunos do ensino secundário.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, quando o director executivo não integre o conselho pedagógico poderá participar nas reuniões, embora sem direito a voto.

7 — O conselho administrativo é composto pelo director executivo, que preside, por um dos adjuntos, para o efeito designado pelo director executivo, e pelo coordenador técnico ou chefe de serviços de administração escolar.

Artigo 5.º

Admissão de formandos

Os requisitos de admissão dos formandos são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março.

Artigo 6.º

Director de curso

1 — O director de curso é o formador que, pela sua competência, pela sua experiência e pela sua ligação ao mundo do trabalho no sector de actividade em que se insere o curso, reúne as condições para potenciar a exploração interdisciplinar do plano curricular.

2 — O director de curso é designado, anualmente, pelo director executivo.

3 — São funções do director de curso:

a) Proceder à requisição interna de todos os materiais/consumíveis necessários ao(s) curso(s) de que é responsável;

b) Promover e coordenar reuniões de curso, por sua iniciativa ou por determinação da direcção, designadamente no momento de preparação e planificação do ano lectivo;

c) Participar activamente na concepção, planificação e desenvolvimento de actividades interdisciplinares;

d) Participar em processos de determinação de necessidades de formação na sua área;

e) Organizar e acompanhar estágios e momentos de formação em contexto de trabalho real, participando no

respectivo processo de avaliação, conjuntamente com a entidade/empresa receptora;

f) Elaborar relatórios de acompanhamento dos estágios ou períodos de formação no posto de trabalho;

g) Propor a realização de acções no âmbito da sua área de formação, respondendo pela sua concretização;

h) Coordenar a concepção e acompanhar o desenvolvimento das provas de aptidão profissional e dos exames, no que respeita à sua qualidade, adequação ao perfil profissional respectivo, às necessidades do mercado de trabalho e às condições logísticas disponíveis;

i) Propor alteração nas instalações e equipamentos disponíveis, ou a sua reorganização, de forma a melhorar as condições de desenvolvimento da formação;

j) Gerir os espaços afectos à formação, fazendo propostas para a sua rentabilização;

k) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a permanente avaliação e a eventual adequação dos conteúdos da formação;

l) Participar, em colaboração com a direcção, nas redes de cooperação da área de formação respectiva, ou outras;

m) Participar nas acções de aproximação escola/meio empresarial promovidas pela Escola.

4 — Para o desempenho das funções que lhes estão designadas, os directores de curso terão uma redução de carga lectiva correspondente a quatro horas semanais.

Artigo 7.º

Exercício das funções de direcção

1 — O exercício das funções de director executivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao de presidente do conselho executivo de uma unidade orgânica do sistema educativo regional de média dimensão, a que se refere o n.º 1 do artigo 72.º do Regime de Autonomia, Administração e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, que acresce à remuneração correspondente à que tenha direito no lugar de origem ou, em alternativa, e por opção do mesmo, à de titular de cargo dirigente de direcção superior do 1.º grau.

2 — O exercício das funções de adjunto é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao de vice-presidente do conselho executivo de uma unidade orgânica do sistema educativo regional de média dimensão, a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º do Regime de Autonomia, Administração e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, que acresce à remuneração correspondente à que tenha direito no lugar de origem ou, em alternativa, e por opção do mesmo, à de titular de cargo dirigente de direcção intermédia do 2.º grau.

Artigo 8.º

Pessoal docente

1 — A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.

2 — Nas componentes sócio-cultural, científica e científico-tecnológica dos cursos do ensino profissional e profissionalizante, as habilitações são as que estão legalmente estabelecidas para os correspondentes grupos disciplinares e especialidades do nível ou ciclo correspondente do ensino regular.

3 — Nas componentes de formação técnica e prática, aos formadores, para além de serem detentores de certificação como formadores, deve ser dada preferência aos que tenham experiência profissional ou empresarial efectiva.

Artigo 9.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal docente e não docente transita, respectivamente, para os quadros de pessoal constantes dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante, na mesma carreira e categoria.

2 — O pessoal docente do quadro de nomeação definitiva que o pretenda poderá, no prazo de 60 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao director regional competente em matéria de educação a respectiva transição para o quadro de qualquer unidade orgânica do Sistema Educativo Regional, no grupo de docência em que se encontre provido.

3 — Os pedidos de transição serão analisados tendo em conta os lugares existentes em cada unidade orgânica e a graduação profissional dos requerentes.

4 — Todas as transições autorizadas serão publicadas no *Jornal Oficial* e produzirão efeitos a 1 de Setembro de 2010.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Março de 2010.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 18 de Fevereiro de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Quadro de pessoal docente (a)

Grupos, Subgrupos e Disciplinas																				
3.º Ciclo Ensino Básico e Ensino Secundário																				
Português	Latim / Grego	Francês	Inglês	Alemão	Espanhol	História	Filosofia	Geografia	Economia / Contabilidade	Matemática	Física e Química	Biologia / Geologia	Educação Tecnológica	Electrotecnia	Informática	Ciências Agro-Pecuárias	Artes Visuais	Música	Educação Física	Educação Especial
300	310	320	330	340	350	400	410	420	430	500	510	520	530	540	550	560	600	610	620	700
4	0	0	4	0	0	3	0	0	4	4	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO II

Número de Lugares	Carreiras/Categorias	Posição e nível remuneratório
1	Pessoal Dirigente: Director Executivo	(a)
2		Adjunto
3	Carreira: Técnico Superior Técnico Superior	(b)
(c) 1	Carreira: Técnico de Informática Técnico de Informática Adjunto, técnico de informática de grau 1, grau 2 ou grau 3	(d)
(e) 6	Carreira: Monitor de formação profissional Monitor de formação profissional de 1ª classe, principal ou especialista	(f)
1	Carreira: Assistente Técnico Coordenador Técnico	(b)
7		Assistente Técnico

Número de Lugares	Carreiras/Categorias	Posição e nível remuneratório
(e) 1	Carreira: Chefe de Serviços de Administração Escolar Chefe de Serviços de Administração Escolar	(f)
1	Carreira: Assistente Operacional Encarregado Operacional	(b)
27		Assistente Operacional

a) Vencimento de acordo com o disposto no presente diploma.

b) De acordo com o Decreto Regulamentar nº 14/2008, de 31 de Julho.

c) Lugar a extinguir quando vagar.

d) De acordo com o Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de Março.

e) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.

f) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A, de 21 de Março.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa